

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



## RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro- Ce

Ref. Tomada de Preços No. 07.04.01/2021

A/C Exmo. Sra. Presidente da Comissão de Licitação de Pereiro-Ce .

A empresa J I F Cavalcante Filho Eireli, estabelecida na Rua Prefeito Raul Onofre, no. 65 – Vila Mota - CEP: 63.140-000 – Assaré/CE, inscrita no CNPJ nº 40.765.676/0001-90 representado pelo seu representante legal o Senhor Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho, Sócio Administrador, portador da Cédula de Identidade RG Nº 20050340417 SSP-CE, expedida em 13/01/2011 e inscrito no CPF sob o nº 031.869.923-03, representante legal desta empresa , vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo, referente ao certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 28/04/21, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 07/05/2021, sexta -feira.

### II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 07.04.01/2021 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Pereiro-Ce, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo dia e foi julgada inabilitadas a empresa J I F Cavalcante Filho Eireli.

Vemos por meio apresentar o Recurso Administrativo, em virtude do Edital está completamente em duplicidade nos itens:

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



Somos conhecedores que todo licitante tem 05 (cinco) dias úteis para impugnar o edital, bem como somos conhecedores que nenhuma comissão de licitação, deva colocar itens que direcionem os referidos editais, para qualquer participante A, B ou C, onde estranhamente somente 01 Licitante "HABILITADO", que é a empresa ENGETEK CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI CNPJ Nº 40.087.473/000192, salientamos que essa empresa se encontra INABILITADA, por esta não apresentar no seu CNPJ serviços de CNAE, compatíveis com o objeto do contrato e que estranhamente a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro-Ce, insiste em HABILITAR, o referido licitante e inabilitar os demais, tendo que está referida comissão de licitação deva observar o princípio da proposta mais vantajosa para o município de Pereiro-Ce.

Assim vejamos, os 02 (dois) itens que está referida COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO-CE, está inabilitando nossa empresa:

Item 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da PROPONENTE;

Item 4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA e/ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação. A licitante não apresentou prova de execução para: e) Projeto de sistema de esgotamento sanitário; o) Projeto de barragem de terra; h) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento primário (piçarra); i) Elaboração de Projeto de revestimento em asfalto sobre base de pedra; i) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento asfáltico; (GRIFO NISSO)

Quando a comissão coloca que o Licitante deve apresentar Certidão de Registro De Quitação da Pessoa Jurídica inscrita no CREA e no CAU e no item posterior, esta mesma coloca Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA e/ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares (GRIFO NISSO). Esta comissão de licitação está direcionando o referido edital para empresa A, B ou C, ou seja, esta comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro-Ce, está colocando "vícios" para INABILITAR o maior número de participantes o que fere amplamente os princípios básicos da licitação.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joachim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual. (GRIFO NISSO).

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexequibilidade do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

*Tejido*  
J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



o nosso Engenheiro o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, possui 01 CAT (Certidão de Acervo Técnico), que se encontra devidamente habilitado, devido a uma CAT de execução dos serviços de elaboração de projetos e fiscalização de vários serviços no município de Aurora-Ce, conforme laudo Técnico do Engenheiro Weber Teixeira Cavalcante, onde este corrobora que o nosso Responsável Técnico executou serviços de inúmeros projetos de SAA, pavimentação de ruas e praças, recuperação de postos de saúde, projetos de barragens, onde tudo isto pode ser visto através de 01 (um) simples consulta ao CREA-Ce em Fortaleza-Ce, onde esta comissão de licitação irá solicitar todas as ART de Projeto e Fiscalização que estejam em nome do Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, CREA-CE: 14.153-D, Engenheiro Civil e Mestre em Engenharia Civil e Ambiental, profissional formado há 21 anos com vários serviços prestados. E como uma comissão de licitação vem somente dizer que o nosso profissional não se encontra apto para a execução dos serviços, solicitamos que isto seja nos passado por escrito assinado e carimbado pelo Engenheiro do município de Pereiro-Ce. Pois, nenhuma comissão de licitação tem autoridade para desqualificar 01 Profissional com CAT de Projeto que se encontra nos autos do processo licitatório, e afirmar que este ENGENHEIRO CIVIL (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA J I F) não está apto para executar os serviços do objeto da licitação.

Legitimando a alegação acima, a Resolução da CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, no seu artigo 48, caput, reitera a equivalência do pedido no item 3.6.1.1 com o que foi apresentado pela Recorrente, vejamos:

*"Art. 48. A capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico."*

Portanto, que o Engenheiro da Recorrente possui capacidade técnica para desenvolvimento do referido processo licitatório, que está comprovado neste procedimento licitatório pela Certidão de Acervo Técnico, anexada na documentação de habilitação e que está se encontra nas mãos da Comissão da Prefeitura Municipal de Jardim-Ce.

Por fim, se até aqui, por motivo algum que seja, está douta comissão ainda não tenha formado convicção em acolher e dar provimento sumário ao presente recurso administrativo, passemos a uma análise do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege as licitações. O artigo citado está na seção II do capítulo II desta lei, que trata da Habilitação. Vejamos uma leitura suprimida do artigo:

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...].

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras ou serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de qualidades mínimas ou prazos máximos. (Grifo nosso, suprimido)

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
**J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



A Constituição Federal, em seu artigo 37 estabelece princípios básicos e submetem a administração pública direta e indireta, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na doutrina encontramos outros princípios ligados a administração pública, porém nosso estudo será com base nos princípios que são o eixo da administração pública, pois está exposto na carta magna.

## LEGALIDADE

O princípio da legalidade manifesta que administração pública pode só fazer o que está em lei, se ocorrer excesso ou praticar algo ilegal ocorrerá a nulidade do ato.

Helly Lopes Meirelles leciona que "a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (1998, p.67).

Ora podemos ver que o referido edital quando se pede que a empresa tenha inscrição no CREA-Ce e no CAU-Ce, e no item seguinte, pede que o responsável técnico da licitante tenha CAT sem Atestado, que comprove execução de serviços iguais aos editais, nosso Engenheiro o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, possui CAT sem atestado de todos os serviços executados e bem como CAT com Atestado Técnico registrado no CREA-CE, que comprova a realização dos serviços objeto do Edital, frisando bem que a empresa ENGETEK CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI CNPJ Nº 40.087.473/000192, está se encontra completamente, friso bem conforme exposto acima "INABILITADA".

Possivelmente, a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro-Ce irá alegar em sua defesa o "interesse público" e a "seleção da proposta mais vantajosa", a fim de que tais equívocos ora apontados na presente peça recursal sejam desprezados por essa Comissão, todavia, tais argumentos somente tentarão esconder as falhas cometidas em contrariedade explícita às regras do ato convocatório. A comissão de licitação deva observar, que o edital é um **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE A COMISSÃO DEVA SE NORTEAR (DESDE QUE ESTE NÃO ESTEJA COM VÍCIOS EDITALÍCIOS)**, como é o caso deste edital, ai a comissão deve mencionar

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



conforme expomos nas primeiras página: Por quê, a empresa não impugnou o edital? Simples, porque nossa empresa pensou que está comissão iria se basear no Princípio da Competitividade nobre comissão da Prefeitura Municipal de Pereiro, se base sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho , especialista em licitações públicas: “O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO.”

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 2.266/2014 Referência : Ofício nº 056/2014-AJC-PRT/8ª. Protocolo AUDIN-MPU 1306/2014. Assunto : Administrativo. Registro de atestado de capacidade técnica em órgão de fiscalização profissional. Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Por intermédio do expediente em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03



# J I F CAVALCANTE FILHO

## EIRELI



limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito: 11. Com relação à manifestação do SEAC/PA, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que "sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.", in Manual de Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p.355. 12. Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior. Brasília, de agosto de 2014. ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara 25. Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos. 33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. 34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. 35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. 36. Portanto, o recurso não deve ser provido. 6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso. 7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO

## EIRELI



de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame; ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Izio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO

## EIRELI



segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 200131000002295, DJ DATA:18/06/2004). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 385649, DJE de 19/11/2009) ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: (...) 9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 - Plenário; Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. Acórdão 103/2008 Plenário Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL - ANTAQ - Daniel de Andrade Oliveira Barral Procuradoria federal junto à Antaq Lei nº 8.666 segundo o TCU - Registro no CRA - ausência de substrato legal (ver art. 30, I) - Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007-2ªC; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/2007-P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

J.J.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO

## EIRELI



nº 6.188/2010-1ª Câmara). - Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TC012.174/2008-8, Acórdão nº 6.625/2010-2ª Câmara). Dessa forma, o interesse público não está adstrito apenas ao número de ofertas que a Administração poderá receber caso habilite o maior número de licitantes possíveis. O interesse público deve ser realmente considerado, porém, deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública, dentre eles a Legalidade, a Igualdade entre os licitantes e a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com efeito, diante de regras editalícias tão claras, deve esse Pregoeiro rever seu posicionamento inicial, pois, a manutenção da habilitação de empresa que comprovadamente descumpriu flagrantemente disposições do instrumento convocatório fatalmente comprometerá a legalidade de todo o procedimento licitatório até então realizado. Segundo o renomado autor Marçal Justen Filho, especialista em licitações: "DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA "PRESUNÇÃO" FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM." A licitante Recorrida poderá, ainda, alegar em sua defesa que o julgamento da fase de habilitação deve ser singelo e sem maiores análises. Porém, da forma deturpada como se coloca o tema nesses casos, fica parecendo que as regras do edital não precisam mais ser cumpridas pelos licitantes, já que aquilo que realmente importaria seria a seleção da menor proposta. INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE IGNORAR CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL. Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos agentes que praticaram tal ato ilegal. Além disso, a jurisprudência e doutrina acerca do assunto são conclusivas: "1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE A PRETENSÃO DE MUDAR-SE QUALQUER EXIGÊNCIA, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999) "É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998). "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI.

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO

## EIRELI



**CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.** 1- O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6) O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior: "O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. Por outro lado, OS CONCORRENTES TAMBÉM SE VINCULAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, NÃO PODENDO EXIGIR DO PODER PÚBLICO MAIS DO QUE FOI PRESCRITO NO EDITAL, QUE DEVE SER OBSERVADO PONTO POR PONTO." (grifos nossos)

Para demonstrar tal situação utilizou-se de pesquisa jurisprudencial nos sites do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União com as palavras-chaves no campo de pesquisa: "licitação", "anulação da licitação", "fase de habilitação na licitação", "responsabilidade estatal na licitação", "responsabilidade estatal", "indenização". Assim, encontrou-se diversos julgados com as mesmas irregularidades: exigência excessiva de documentos na fase de habilitação demonstrando intenção fraudulenta da Administração Pública ao restringir a competitividade.

*Princípio da seleção da proposta mais vantajosa:* se trata do custo-benefício da contratação, ou seja, a proposta com melhores condições, pelo menor custo.

*Princípio da vinculação aos instrumento convocatório:* expressa nada mais que a legalidade do procedimento licitatório, uma vez que o edital ou a carta convite faz lei entre as partes. Desta forma, após finalizado o processo, a empresa vencedora e administração deverão respeitar tal instrumento, a fim de não incorrer na ilegalidade do certame. Isso decorre da natureza vinculativa do instrumento convocatório prevista no caput do art. 41 (Lei 8666/93, de acordo com o qual "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada").

*Princípio do procedimento formal:* replicado no art. 4º da Lei 8666/93, visa garantir que os procedimentos adotados pela administração pública sejam formais, a fim de observar fielmente as normas contidas na legislação. A função deste princípio é restringir o poder estatal e dificultar a adição de atos arbitrários.

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Izio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.889.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



**Princípio do julgamento objetivo:** objetiva garantir que o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes sejam pautados em critérios objetivos previstos na legislação, impedindo que a licitação seja decidida sob a influência do subjetivismo da análise pessoal dos membros da comissão julgadora. Tais critérios estão elencados no art. 45 da Lei de Licitações.

Por fim, é possível encontrar na doutrina a figura do *princípio correlato da competitividade*, que, apesar de não estar previsto em lei, é da essência da licitação. Isto porque, para a obtenção da proposta mais vantajosa, é imprescindível que haja o caráter competitivo entre os participantes do certame. Assim, qualquer ato por parte da administração, seja de exigência ou restrição que lhe tire o caráter competitivo, não deverá ser admitido. (GRIFO NISSO).

Porque somente no item Qualificação Técnica somente a empresa ENGETEK CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI CNPJ Nº 40.087.473/000192, apresentaram os itens mesmo estando inabilitada, devido a CNAE não apresentar serviços compatíveis referido ao objeto licitado, e que esta empresa teve digamos "favorecimento" quanto a sua habilitação.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso (pela primeira vez diante desta respeitável Comissão Permanente de Licitação), com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Ademais, certa de que esta douta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade, a Recorrente apresenta os seguintes requerimentos:

- a. Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma estará;
- b. Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o § 4o, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Izio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.069.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI



Devidos os fatos, a empresa J I F Cavalcante Filho Eireli, pede a RECONSIDERAÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA na presente licitação, tendo em vista todas às informações acima apresentadas perante o Processo Licitatório, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

ASSARÉ-CE, 30 de ABRIL de 2021

*Joaquim Izio Franklin Cavalcante Filho*  
Joaquim Izio Franklin Cavalcante Filho  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 031.869.923-03

**J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Izio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

*Jozio*  
**J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Izio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**

**Nº 000000653666**



20210000653666



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**

Validade: 31/05/2021

CERTIFICAMOS que o Profissional JOAQUIM IÉZIO FRANKLIN CAVALCANTE FILHO encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

**INFORMAÇÕES DO REGISTRO**

**Nome:** JOAQUIM IÉZIO FRANKLIN CAVALCANTE FILHO      **CPF:** 031.869.923-03  
**Título do Profissional:** Arquiteto e Urbanista  
**Registro CAU:** A194621-8  
**Data de obtenção de Títulos:** 12/01/2017  
**Data de Registro nacional profissional:** 22/03/2017  
**Tipo de registro:** DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )  
**Situação de registro:** ATIVO  
**Título(s):**  
- Arquiteto e Urbanista

**País de Diplomação:** Brasil

**Cursos anotados no SICCAU:**

**ANOTAÇÃO DE CURSO**

- Nenhum curso anotado.

**ATRIBUIÇÕES**

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

**OBSERVAÇÕES**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 653666/2021

Expedida em 03/05/2021, ASSARÉ/CE, CAU/CE

Chave de Impressão: 069Z7W



**Recurso Administrativo.**

1 mensagem

**ALENCAR CAVALCANTE CONSTRUÇÕES ACC** <alencar.cavalcante.c@hotmail.com>  
Para: "pmplicitapereiro@gmail.com" <pmplicitapereiro@gmail.com>

6 de maio de 2021 18:19

Boa Noite,

Venho por meio deste protocolar o recurso administrativo referente tomada de preço: nº 07.04.01/2021.

Segue em Anexo o Recurso Administrativo e o CRQ do Arquiteto.

Salientando que este meio é um documento que substitui o recurso administrativo presencial.

Referente a empresa J I F CAVALCANTE de CNPJ: 40.765.676/0001-90.

Aguardo resposta de confirmação.


Agradeço.


Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).**16 anexos** **RA 1 - 15.pdf**  
195K **RA 2 - 15.pdf**  
279K **RA 3 - 15.pdf**  
265K **RA 4 - 15.pdf**  
249K **RA 5 - 15.pdf**  
240K **RA 6 - 15.pdf**  
150K **RA 7 - 15.pdf**  
227K **RA 8 - 15.pdf**  
306K **RA 9 - 15.pdf**  
313K **RA 10 - 15.pdf**  
310K **RA 11 - 15.pdf**  
316K **RA 12 - 15.pdf**  
317K **RA 13 - 15.pdf**


A

J

253K

 RA 14 - 15.pdf  
213K

 RA 15 - 15.pdf  
128K

 31 - 05 CRQ IEZIO.pdf  
187K



1  
